



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREOGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – ESTADO DO
PARANÁ**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 79/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2024

ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 45.502.808/0001-05, com sede na Pastor Manoel Virgínio de Souza, nº 1065, 2º andar, Capão da Imbuia, Curitiba – PR, neste ato representada por sua representante legal infra-assinada, vem, à presença de Vossa Senhoria, com base no art.165, §4º, da Lei Federal nº 14.133/21, art. 44, §2º, do Decreto nº 10.024/2019, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado pela empresa WORKSERV DESENVOLVIMENTO E COMÉRCIO DE SOFTWARE LTDA, já qualificada, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, §4º, da Lei de Licitações, qualquer licitante poderá, no momento adequado, apresentar sua intenção de recurso, sendo lhe concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar o Recurso Administrativo, ficando desde então os demais



proponentes intimados para apresentar contrarrazões em número igual de dias, que começarão a contar do término do prazo do Recorrente.

O prazo da Recorrente teve início em 24.07.2024, com término em 26.07.2024, iniciando-se o prazo da Recorrida no dia útil seguinte, como se verifica da ata do pregão. Portanto, considera-se TEMPESTIVA a presente peça.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é: ***“Contratação de pessoa jurídica habilitada para prestação de serviços de cessão de uso de sistema de controle de frequência de entrada e saída de servidores públicos municipais do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.”***

Declarada vencedora da etapa de lances, a Recorrente interpôs recurso alegando, em síntese, que a declaração de atendimento às diretrizes da LGPD descumpre o Edital, que a declaração de revenda autorizada do software encontra-se ilegível e desatualizada, e ainda, que catálogo do software ofertado não atende integralmente as exigências do descritivo técnico do Termo de Referência. No entanto, como será demonstrado, referidos apontamentos não merecem prosperar.

3. DO MÉRITO

3.1 DO ALEGADO DESATENDIMENTO QUANTO À DECLARAÇÃO DA LGPD E DA DECLARAÇÃO DE REVENDA DO SOFTWARE

Inicialmente, importa destacar que a Recorrida é empresa séria que atua com excelência no mercado de controle de ponto e controle de acesso, participa de inúmeras licitações, sendo detentora de *know-how* e expertise necessários para atender a esta Administração.

Foi com esta expertise que, analisando o Edital, credenciou-se ao certame, participou da disputa, tendo logrado êxito em classificar-se em primeiro lugar na fase de lances.

Não obstante isso, insurge-se a Recorrente, alegando que a simples declaração de atendimento às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados, assinada pelo representante



legal da empresa não possui força comprobatória, visto estar ausente a indicação do Encarregado de Proteção de Dados, DPO – Data Protection Officer.

Contudo, esclarece que conforme declaração anexa ao processo a empresa compre todas as normas da LGPD, logo, por obvio a empresa possui no seu rol de funcionários o encarregado de proteção de dados.

Mesmo que tal informação não fosse suficiente, o que não é o caso, verifica-se, ademais, que a Lei nº 14.133/21 estabelece a possibilidade de complementação de informações faltantes acerca de documentos já apresentados por meio de diligência empreendida pelo Órgão Licitante . *In verbis*:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Desta forma, caso a Administração tivesse dúvidas sobre a declaração de atendimento às diretrizes da LGPD, certamente teria diligenciado junto à Recorrida para ter eventuais informações complementares acerca da existência do DPO atuante na empresa devidamente esclarecidas.

Urge salientar ainda, que a Recorrente se vinculou ao edital, declarando o integral atendimento aos itens solicitados, o que demonstra, a clara intenção de cumprir com as exigências nele contidas.

Inobstante isso, a fim de sanar eventuais dúvidas acerca do cumprimento do item 8.5 do Edital, encaminha-se em anexo à presente Contrarrazão, a Declaração de Atendimento às Diretrizes da LGPD constando os dados do DPO atuante nesta empresa Recorrida.

Ainda quanto à documentação da Recorrida, opõe-se a Recorrente alegando que a Declaração de Revendedora do Software ofertado em proposta (SISPONTO) encontra-se ilegível e desatualizada, isto é, com prazo superior a 90 (noventa) dias da data de emissão.



Em que pese a baixa resolução da referida declaração, urge esclarecer que a mesma não se encontra ilegível como pontua a Recorrente. Mesmo ante qualidade inferior da imagem é perfeitamente possível realizar a leitura da informação contida no documento e atestar sua veracidade.

Outrossim, no tocante à data de emissão da declaração ser superior a 90 (noventa) dias, informa a Recorrida que é revenda da empresa SISPONTO há mais de um ano, com toda a expertise necessária para atender os clientes que usam essa solução, e por esse motivo juntou declaração comprobatória desse fato. Esta empresa permanece na qualidade de revendedora do software da SISPONTO até a presente data, o que pode ser atestado, inclusive, mediante diligência junto ao próprio desenvolvedor do sistema.

Contudo, visando pôr fim aos apontamentos da Recorrente, encaminha-se em anexo a Declaração de Revenda do Software da SISPONTO.

Observa-se que os apontamentos trazidos pela Recorrente têm o único intuito de tumultuar o certame.

Assim, caso a Administração, abandonando a possibilidade legal de solicitar as informações complementares, desconsiderasse as demais fases e etapas de classificação por quais esta empresa passou, principalmente diante da qualidade dos equipamentos oferecidos, incorreria em inegável excesso de formalismo.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência dominante:

LICITAÇÃO. SANEPAR. **DESCCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL.** AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO PELA QUAL SE PREVIA A INCLUSÃO DE TODAS AS DESPESAS DOS SERVIÇOS E ENCARGOS NO PREÇO DA PROPOSTA. CONTEÚDO DA DECLARAÇÃO SUPRIDO PELA ENTREGA DA PROPOSTA CONSOANTE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO EDITAL. **DESCCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. QUE REVELA EXCESSO DE FORMALISMO.** OBSERVÂNCIA DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. **PROPOSTA DESCCLASSIFICADA QUE, INCLUSIVE, SE DEMONSTRA MAIS ECONÔMICA. PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE. DECISÃO REFORMADA.** LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PROVIDO. (TJPR – 5ª Cívél – AI – 1487275-8 – Curitiba – Rel.: Leonel Cunha – Rel. Desig. P/ Acórdão: Rogério Ribas – Por maioria. - - J. 26/07/2020)



O afastamento de uma contratação mais vantajosa por motivo injusto constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial ao princípio da proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."*

Assim, demonstrado que os apontamentos trazidos pela Recorrente não se sustentam, devem referidos argumentos ser afastados, mantendo-se a decisão de habilitação da Recorrida.

3.2 DO PLENO ATENDIMENTO DO CATÁLOGO DO SOFTWARE AOS REQUISITOS TÉCNICOS DO TERMO DE REFERÊNCIA

Insurge-se ainda a Recorrente quanto a comprovação de atendimento aos requisitos técnicos constantes no Termo de Referência, alegando, em suma, que o catálogo do software apresentado pela vencedora não observa diversos itens exigidos no Termo de Referência.

Acontece que, o catálogo encaminhado pela Recorrida é meramente comercial, e como tal, não descreve todas as funcionalidades do sistema, mas as principais.

Ora, o simples fato de o catálogo não ter a escrita de forma idêntica aos itens citados pela Recorrente não deve ser suficiente para uma desclassificação, posto que mais importa que os caracteres técnicos e especificações ofertados sejam atendidos, o que esta Recorrida se comprometeu a fazer desde que apresentou sua proposta, à qual se acha estritamente vinculada.



Caso após a análise da proposta e do catálogo pendesse alguma dúvida na Comissão acerca da capacidade de atendimento da empresa Recorrida, a mesma teria feito uso da faculdade outorgada pela Lei de Licitação para requerer diligências junto à empresa desenvolvedora do sistema.

Art. 59 [...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Desta forma, observa-se que as ponderações trazidas pela Recorrente não devem ser acatadas, pois além de ter a Recorrida atendido a todo o edital, a Administração, que possuía plenas condições de diligenciar através de contato telefônico com o desenvolvedor, ou ainda, via e-mail, solicitando o prospecto técnico completo, não julgou necessário fazê-lo.

Veja-se que esta Recorrida agiu em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, fornecendo todas as informações técnicas exigidas necessárias. E assim, demonstrado o integral cumprimento, verifica-se válida a decisão que a classificou vencedora do certame.

A Lei nº 14.133/2021 recepciona em seus artigos princípios importantes como a isonomia e legalidade, entretanto, traz também princípios específicos das licitações públicas que devem ser estritamente observados, destacando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).



Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

Além da imposição geral de observância de referido princípio, citada lei traz disposição específica aos agentes da Administração Pública, reforçando o ato convocatório faz lei entre as partes, assim, deve ser também respeitado e efetivamente aplicado pelos agentes públicos responsáveis pelas licitações públicas, pois também se acham vinculados ao edital.

Ora, cumprir as exigências em edital é **dever** que incumbe também a Administração, que uma vez vinculada às estipulações do instrumento convocatório, não pode deixar de aplicá-lo ou de garantir-lhe execução, principalmente sem qualquer motivação razoavelmente identificável, e ainda com comprovações evidentes do atendimento ao instrumento convocatório pela licitante, conforme é o caso.

É o entendimento da jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. **A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.** Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

Também o Tribunal de Justiça do Mato Grosso registrou:



MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCCLASSIFICAÇÃO –INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. **“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório”**. (STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”*

Com efeito, resta evidente que os apontamentos realizados pela Recorrente não passam de mera irresignação pela desclassificação sofrida, revestida pelo intuito de tumultuar o certame ante ausência de vantajosidade em sua proposta.

Outrossim, entende esta Recorrida que ofereceu a melhor proposta para esta Administração, uma vez que pelo último lance ofertado sagrou-se vencedora.

O princípio da vantajosidade tem como principal intuito impor à Administração o dever de se atentar à razoabilidade durante a análise criteriosa das propostas, documentação e demais procedimentos realizados num certame licitatório. Ou seja, impõe o dever de buscar atingir a finalidade da licitação, isto é, a contratação com menor preço e equipamento/serviço de qualidade.



Desta forma, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da vantajosidade, verifica-se acertada a decisão que julgou pela classificação desta Recorrida, devendo todos os argumentos contrários serem afastados.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Sejam as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** recebidas em sua integralidade, tendo em vista sua comprovada tempestividade e, no mérito, julgado pelo **TOTAL PROVIMENTO**.
- b) Que o Recurso Administrativo apresentado pela empresa Recorrente seja julgado pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se as decisões que resultaram na habilitação e classificação da Recorrida.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 31 de julho de 2024.

REPRESENTANTE LEGAL



DECLARAÇÃO DE REVENDA AUTORIZADA

A empresa **SISPONTO SISTEMAS INTELIGENTES LTDA** inscrita no CNPJ/CGC/MF sob o nº 00.455.458/0001-35 com sede em BOA ESPERANÇA/MG na Av. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO nº325, através de seu representante legal abaixo assinado junto às suas REVENDAS, na qualidade de detentora dos direitos autorais do Software para tratamento de ponto marca: SISPONTO, Modelo: SISPONTO RH WEB, ADMINREP WEB, MOBILE, FACIAL, 671 e na qualidade de desenvolvedora e mantenedora dos referidos sistemas, declara, sob as penas da lei, que a empresa **ASAE Serviços Elétricos LTDA, estabelecida na Rua: Pastor Manoel Virginio de Souza, 1065, 2º Andar, Capão da Imbuia, Curitiba – PR, inscrita no CNPJ sob nº 45.502.808/0001-05** é sua revenda autorizada a fornecer, e está apta a prestar serviços de implantação, treinamento e assistência técnica no software ofertado.

Certidão com validade para 60 dias.

Por ser verdade, firma o presente.

Boa Esperança, 19 de Julho de 2024

Representante Legal: **Lucimar Monteiro Reis**

CPF: **618.584.986-00**

RG: **RG27206330-7 - SSP/SP**

SisponTO Sistemas Inteligentes

00.455.458/0001-35

SISPONTO Sistemas Inteligentes Ltda.

Av. Marechal Floriano Peixoto, 325 - Sala 202

Centro - CEP 37170.000

BOA ESPERANÇA - MG